



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno
Sessão: 20/8/2014

41 TC-001284/026/11

Município: Caraguatatuba.

Prefeito(s): Antônio Carlos da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-07-13, publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanha (m): TC-001284/126/11 e Expediente(s): TC-023311/026/11 e TC-006789/026/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao **exercício de 2011**.

Consoante voto condutor, a questão de destaque a comprometer irremediavelmente seus demonstrativos diz respeito às transferências de duodécimos ao Legislativo Local, já que o Chefe do Poder Executivo repassou valor superior ao limite estabelecido no artigo 29-A, inciso II, da Lei maior.

No caso concreto, o limite estabelecido para o município com o porte de Caraguatatuba era de 6% e o Executivo local repassou o correspondente a 6,12% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizada no exercício anterior.

¹ Sessão de 23/7/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A extrapolação desse limite é falha grave e, ainda, caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

O parecer guerreado foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 28/8/2013 e o apelo protocolizado no dia 27 de setembro do mesmo ano.

Suas razões de recurso sustentam, em linhas gerais, que os valores relativos à dívida ativa tributária municipal de 2010 e os juros e multas delas oriundos deveriam ser incluídos na base de cálculo, pois se configuram como receitas tributárias, vez que se submetem ao conceito de obrigação tributária constante no artigo 113, §1º, do Código Tributário Nacional. Assim, com a inclusão desses valores, o percentual de transferência resultante equivale a 5,85%, obedecendo, portanto, ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Diante disso, requer o provimento do apelo, para o fim de que seja emitido novo parecer, agora favorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2011.

A Assessoria Técnica de ATJ, sua Chefia e o Ministério Público de Contas manifestaram-se, em preliminar, pelo conhecimento do apelo.

Quanto ao mérito, opinaram por seu **desprovimento**, uma vez que a questão ensejadora do parecer desfavorável encontra-se pacificada nesta Corte de Contas.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001284/026/11

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

No exercício em exame, a administração repassou valores que ultrapassaram o limite fixado pelo artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda à Constituição nº 58/2009.

Sobre isso, lembro que este e. Tribunal, com vistas a bem orientar seus jurisdicionados acerca dos novos percentuais de despesas então estabelecidos no mencionado dispositivo constitucional divulgou, em 29/9/2009, o seguinte comunicado:

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010" (g.n)

Registro, ainda, ser improcedente a pretensão do recorrente em ver incluídos no cálculo da receita tributária ampliada de 2010, para o cálculo das despesas em 2011, os valores referentes à Lei Kandir, os juros e multas de tributos, a dívida ativa tributária e a atualização monetária de impostos e serviços.

Isso, em razão de que esta Corte há muito já não tem considerado válida a apropriação de tais receitas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

efeitos do cálculo da transferência de recursos ao Legislativo, consoante orientação contida na Nota Técnica SDG n° 13² e a jurisprudência dominante deste e. Tribunal.

Posto isso e por não haver motivos para dissentir dos que se manifestaram no feito, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura de Caraguatatuba, referentes ao exercício de 2011.

É como voto.

² **NOTA TÉCNICA SDG N° 13**

"*Matéria: Despesas do Poder Legislativo Municipal. Base de cálculo. Na apuração da base de cálculo das receitas sobre a qual será calculado o percentual de gastos do Legislativo, não incluir os valores referentes a multas e juros de mora por atraso no pagamento de tributos, dívida ativa tributária e Lei n° 87/96 (Lei Kandir)*".